



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

DECRETO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA N.º /XV

**Alteração ao Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Objeto**

A presente lei procede à primeira alteração ao Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas, aprovado em anexo à Lei n.º 122/2019, de 30 de setembro, adequando-o ao disposto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março.

**Artigo 2.º**

**Alteração ao Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas**

Os artigos 4.º, 8.º, 10.º, 11.º, 13.º, 16.º, 17.º, 23.º, 24.º, 28.º, 29.º, 34.º, 48.º, 57.º, 59.º, 62.º, 63.º, 66.º, 68.º, 69.º, 70.º, 72.º, 73.º, 76.º, 79.º, 92.º e 102.º do Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) A regulação do acesso à profissão pelo reconhecimento de qualificações profissionais e a regulação do exercício da profissão em matéria disciplinar e deontológica;
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) A elaboração e a atualização do registo profissional dos seus membros, que, sem prejuízo do Regulamento Geral sobre Proteção de Dados (RGPD), aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, deve ser público;
- h) Assegurar o cumprimento das regras de ética e de deontologia profissional constantes do Código Deontológico;
- i) O exercício do poder disciplinar sobre os seus membros, realizando as necessárias ações de fiscalização sobre a sua atuação;
- j) [...]
- k) A prestação de serviços aos seus membros, no respeitante ao exercício profissional, designadamente em relação à informação, à formação profissional e à assistência técnica e jurídica, nos limites da lei;
- l) [...]
- m) A participação na elaboração da legislação que diga respeito ao acesso e ao exercício da profissão, mediante pedido dos órgãos com competência legislativa;
- n) [...]
- o) O reconhecimento de qualificações profissionais obtidas fora do território nacional, nos termos da lei, do direito da União Europeia ou de convenção internacional, cujos processos, sem prejuízo do



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**RGPD**, devem ser públicos;

p) [...]

q) [...]

r) [...]

2- [...]

Artigo 8.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) O conselho de supervisão;

g) O provedor do destinatário da prestação de cuidados de fisioterapia;

h) Os colégios de especialidade, quando existam.

Artigo 10.º

[...]

A criação de especialidades e a composição, competências e modo de funcionamento dos colégios de especialidade são definidos em regulamento aprovado pelo conselho geral, mediante proposta da direção e parecer vinculativo do conselho de supervisão, o qual apenas produz efeitos após homologação pelo membro do Governo responsável pela área da saúde.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 11.º

[...]

- 1– [...]
- 2– A remuneração do provedor do destinatário da prestação de cuidados de fisioterapia é determinada por regulamento a aprovar pelo conselho de supervisão, mediante proposta aprovada em conselho geral.
- 3– O exercício de funções nos demais órgãos da Ordem pode ser remunerado em função do volume de trabalho, nos termos do regulamento previsto no número anterior.
- 4– A existência de remuneração, nos termos do número anterior, não prejudica o direito a ajudas de custo.
- 5– A ausência de remuneração, nos termos do n.º 3, não prejudica o direito a ajudas de custo ou senhas de presença.
- 6– A remuneração dos cargos do conselho de supervisão, quando aplicável, é aprovada pelo conselho geral, sob proposta da direção.

### Artigo 13.º

#### Incompatibilidades no exercício de funções

- 1– O exercício das funções executivas, disciplinares, de fiscalização e de supervisão em órgãos da Ordem é incompatível entre si.
- 2– [...]
  - a) [...]
  - b) [...]
  - c) [...]
  - d) [...]
  - e) Funções dirigentes superiores em estabelecimentos de ensino superior público e privado de fisioterapeuta ou área equiparada;
  - f) Outros cargos ou atividades suscetíveis de gerar conflitos de



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

interesse, competindo ao conselho de supervisão avaliar e pronunciar-se sobre a sua existência.

### Artigo 16.º

[...]

O conselho geral é composto por 30 a 50 membros, eleitos por sufrágio universal, direto, secreto e periódico e segundo o método de *Hondt*, nos círculos territoriais que correspondem aos órgãos regionais previstos no artigo 2.º.

### Artigo 17.º

[...]

[...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) Deliberar sobre as propostas de criação de colégios de especialidade, bem como de títulos de especialidade;
- i) [...]
- j) [...]



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 23.º

[...]

- 1– O bastonário é eleito por sufrágio universal, direto, secreto e periódico.
- 2– [...]
- 3– [...]
- 4– [...]

### Artigo 24.º

#### Competências e obrigações do bastonário

- 1– [...]
  - a) [...]
  - b) [...]
  - c) [...]
  - d) [...]
  - e) [...]
  - f) [...]
  - g) [...]
  - h) Designar o provedor do destinatário da prestação de cuidados de fisioterapia, sob proposta do conselho de supervisão.
- 2– [...]
- 3– O bastonário está sujeito ao cumprimento das obrigações declarativas previstas na Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, que aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 28.º

[...]

- 1- [...]
- 2- [...]
- 3- [...]
- 4- O conselho jurisdicional deve integrar, no mínimo, duas personalidades de reconhecido mérito com conhecimentos e experiência relevantes para a respetiva atividade, que não sejam membros da **Ordem**.
- 5- Os membros referidos no número anterior são eleitos através de processo eleitoral autónomo, nos termos do n.º 2.

Artigo 29.º

[...]

[...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) Elaborar um relatório anual de atividades, a submeter ao conselho de supervisão.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 34.º

[...]

[...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) Deliberar sobre assuntos de âmbito regional por iniciativa própria ou a pedido da direção regional, remetendo as respetivas deliberações como recomendação à direção nacional.

### Artigo 48.º

[...]

- 1– [...]
- 2– [...]
- 3– [...]
- 4– [...]
- 5– [...]
- 6– As listas de candidatos aos órgãos eletivos da Ordem devem promover a igualdade entre homens e mulheres, assegurando que a proporção de pessoas de cada sexo não seja inferior a 40%, salvo se no universo eleitoral existir uma percentagem de pessoas do sexo menos representado inferior a 20%.

### Artigo 57.º

[...]

- 1– [...]
- 2– O referendo é vinculativo se nele participar mais de metade dos membros da Ordem, ou se a proposta submetida a referendo obtiver mais de 66%





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

dos votos e a participação for superior a 40% dos membros.

- 3– (Anterior n.º 2.)
- 4– (Anterior n.º 3.)
- 5– (Anterior n.º 4.)
- 6– (Anterior n.º 5.)

### Artigo 59.º

[...]

- 1– Os regulamentos e as decisões da Ordem praticadas no exercício de poderes públicos estão sujeitos ao contencioso administrativo, nos termos **do** processo administrativo.
- 2– [...].
- 3– Sem prejuízo do disposto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, **aprovado em anexo à Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro**, têm legitimidade para impugnar a legalidade dos atos e regulamentos da Ordem:
  - a) Os interessados, nos termos **do** processo administrativo;
  - b) O Ministério Público;
  - c) O membro do Governo responsável pela área da saúde;
  - d) O Provedor de Justiça.
  - e) O provedor do destinatário da prestação de cuidados **os de** fisioterapia.

### Artigo 62.º

[...]

- 1 – [...]
- 2 – [...]
- 3 – A prestação de serviços de fisioterapia por empresas empregadoras ou subcontratantes de fisioterapeutas não depende de registo na Ordem.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 4– [...]
- 5– (*Revogado.*)
- 6– (*Revogado.*)

Artigo 63.º

[...]

- 1– Podem inscrever-se na Ordem:
  - a) [...]
  - b) [...]
  - c) [...]
- 2– (*Revogado.*)
- 3– (*Revogado.*)
- 4– [...]
  - a) [...]
  - b) Quando ao interessado tiver sido aplicada a pena disciplinar de expulsão e ainda não tiverem decorrido cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão.
- 5– A admissão dos candidatos pode ser condicionada à comprovação da competência linguística necessária ao exercício da atividade em Portugal, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março.
- 6– A inscrição na Ordem cessa automaticamente em caso de aplicação de pena que tenha como efeito a interdição definitiva do exercício da profissão, sem prejuízo do direito à reabilitação, nos termos dos respetivos estatutos.
- 7– (*Anterior n.º 5.*)



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 66.º

[...]

- 1– O reconhecimento das qualificações profissionais de nacional de Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu obtidas fora de Portugal, para a sua inscrição como membro da Ordem, é regulado pela Lei n.º 9/2009, de 4 de março.
- 2– O profissional que pretenda inscrever-se na Ordem nos termos do número anterior e que preste serviços, de forma subordinada ou autónoma ou na qualidade de sócio ou que atue como administrador ou gerente no Estado-Membro de origem, no âmbito de organização associativa de profissionais, observado o disposto no n.º 4 do artigo 37.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, deve identificar a organização em causa no pedido apresentado nos termos do artigo 47.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março.
- 3– [...].

### Artigo 68.º

[...]

- 1– Os fisioterapeutas podem constituir ou ingressar como sócios em sociedades de profissionais fisioterapeutas ou em sociedades multidisciplinares, nos termos de regime jurídico próprio.
- 2– *(Revogado.)*
- 3– *(Revogado.)*
- 4– *(Revogado.)*
- 5– As sociedades de fisioterapeutas e as sociedades multidisciplinares gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres aplicáveis aos profissionais membros da Ordem que sejam compatíveis com a sua natureza, nomeadamente aos princípios e regras deontológicos



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

constantes do presente Estatuto.

- 6– *(Revogado.)*
- 7– Os membros do órgão executivo das sociedades **de** profissionais **fisioterapeutas** e **das** sociedades multidisciplinares devem respeitar os princípios e regras deontológicos, a autonomia técnica e científica e as garantias conferidas aos fisioterapeutas pela lei e pelo presente Estatuto.
- 8– [...]
- 9– *(Revogado.)*
- 10– As sociedades **de** profissionais **fisioterapeutas** e as sociedades multidisciplinares devem subscrever um seguro de responsabilidade civil profissional, cujas condições mínimas são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.

### Artigo 69.º

[...]

- 1– As representações permanentes em Portugal de organizações associativas de profissionais equiparados **por lei** a fisioterapeutas, constituídas noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, cujo capital com direito de voto caiba maioritariamente aos profissionais em causa e ou a outras organizações associativas, cujo capital e direitos de voto caibam maioritariamente aos profissionais em causa, são equiparadas a sociedades de fisioterapeutas para efeitos do presente Estatuto.
- 2– [...]
- 3– *(Revogado.)*
- 4– *(Revogado.)*
- 5– *(Revogado.)*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 70.º

[...]

As pessoas coletivas que prestam serviços de fisioterapia não estão sujeitas a inscrição na Ordem, sem prejuízo da obrigatoriedade de inscrição dos profissionais que nelas exercem a respetiva atividade, nos termos do presente Estatuto.

### Artigo 72.º

[...]

- 1– (Anterior corpo do artigo.)
- 2– As condições mínimas do seguro são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.

### Artigo 73.º

[...]

- 1– Considera-se infração disciplinar toda a ação ou omissão que consista em violação dos deveres consignados na lei, no presente Estatuto ou nos respetivos regulamentos.
- 2– [...]
- 3– [...]

### Artigo 76.º

Responsabilidade disciplinar das sociedades de profissionais e multidisciplinares e dos profissionais em livre prestação de serviços

- 1– As sociedades de profissionais e as sociedades multidisciplinares, bem como os respetivos sócios, estão sujeitas à jurisdição e regime



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

disciplinares da Ordem, nos termos do presente Estatuto e da lei.

- 2– Os profissionais que prestam serviços em território nacional em regime de livre prestação são equiparados aos membros da Ordem para efeitos disciplinares, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, com as especificidades constantes do n.º 8 do artigo 84.º e do regulamento disciplinar.

### Artigo 79.º

[...]

- 1– [...]
  - a) [...]
  - b) [...]
  - c) [...]
  - d) [...]
  - e) O conselho de supervisão;
  - f) [Anterior alínea e).]
- 2– [...]
- 3– [...]

### Artigo 92.º

[...]

- 1– A aplicação de qualquer das sanções previstas nas alíneas b) a f) do n.º 1 do artigo 84.º é comunicada pela direção à sociedade de profissionais, sociedade multidisciplinar ou organização associativa por conta da qual o arguido prestava serviços à data dos factos e à autoridade competente noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, para o controlo da atividade do arguido estabelecido nesse mesmo Estado-Membro.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2- [...].

3- Às sanções previstas nas alíneas *e*) e *f*) do n.º 1 do artigo 84.º, é dada publicidade através do sítio eletrónico da Ordem e em locais considerados idóneos para o cumprimento das finalidades de prevenção geral do sistema jurídico.

4- As sanções disciplinares previstas nas alíneas *b*) a *d*) do n.º 1 do artigo 84.º são sempre tornadas públicas, salvo quando o conselho jurisdicional justificadamente determinar coisa diferente, por razões ligadas à defesa dos interesses da Ordem ou de direitos ou interesses legítimos de terceiros.

### Artigo 102.º

[...]

1- [...]

a) Tenham decorrido mais de cinco anos sobre o trânsito em julgado da decisão que aplicou a sanção;

b) [...]

2- [...]»

### Artigo 3.º

#### Aditamentos ao Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas

São aditados ao Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas os artigos 32.º-A, 32.º-B, 32.º-C e 63.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 32.º-A

Conselho de supervisão

1 - O conselho de supervisão é independente no exercício das suas funções,



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

zela pela legalidade da atividade exercida pelos órgãos da Ordem e exerce os poderes de controlo, nomeadamente em matéria de regulação do exercício da fisioterapia.

2 - O conselho de supervisão é composto por cinco membros com direito de voto, nos seguintes termos:

- a) Dois representantes da profissão, inscritos na Ordem;
- b) Dois representantes oriundos dos estabelecimentos de ensino superior que habilitem academicamente o acesso à profissão de fisioterapeuta, não inscritos na Ordem;
- c) Uma personalidade de reconhecido mérito com conhecimentos e experiência relevantes para a atividade da Ordem, não inscrita na Ordem, cooptada pelos membros referidos nas alíneas anteriores, por maioria absoluta.

3 - Os membros do conselho de supervisão referidos nas alíneas a) e b) do número anterior são eleitos por sufrágio universal, direto, secreto e periódico e por método de representação proporcional ao número de votos obtido pelas listas candidatas.

4 - O processo eleitoral previsto no número anterior deve garantir a eleição de membros inscritos e de membros não inscritos nos termos do n.º 3.

5 - O provedor do destinatário da prestação de cuidados de fisioterapia é, por inerência, membro do conselho de supervisão, sem direito de voto.

6 - Os membros do conselho de supervisão elegem o presidente de entre os membros não inscritos na Ordem.

### Artigo 32.º-B

#### Competências do conselho de supervisão

Sem prejuízo de outras competências estabelecidas por lei, compete ao conselho de supervisão:

- a) Acompanhar regularmente a atividade do conselho jurisdicional,





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

designadamente através da apreciação anual do respetivo relatório de atividades e da emissão de recomendações genéricas sobre os seus procedimentos;

- b) Acompanhar regularmente a atividade formativa da Ordem, em especial a atividade de reconhecimento de competências obtidas no estrangeiro, designadamente através da apreciação anual do respetivo relatório de atividades e da emissão de recomendações genéricas sobre os seus procedimentos;
- c) Supervisionar a legalidade e conformidade estatutária e regulamentar da atividade exercida pelos órgãos da Ordem;
- d) Propor ao bastonário a designação do provedor do destinatário da prestação de cuidados de fisioterapia;
- e) Destituir o provedor do destinatário da prestação de cuidados de fisioterapia por falta grave no exercício das suas funções, ouvida a direção;
- f) Determinar a remuneração dos membros dos órgãos da Ordem, por regulamento, sob proposta do conselho geral;
- g) Avaliar e pronunciar-se sobre o exercício de funções nos órgãos da Ordem cumulativamente com a titularidade de órgãos sociais de associações de representação de interesses suscetíveis de gerar conflitos de interesses;
- h) Emitir parecer vinculativo sobre a criação e a extinção de especialidades e colégios de especialidades.

### Artigo 32.º-C

#### Provedor do destinatário da prestação de cuidados de fisioterapia

- 1 - O provedor do destinatário da prestação de cuidados de fisioterapia é uma personalidade independente, não inscrita na Ordem, com a função de defender os interesses dos destinatários dos serviços profissionais de



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

fisioterapia prestados pelos seus membros.

- 2 - O provedor é designado pelo bastonário, sob proposta do conselho de supervisão, e não pode ser destituído, salvo por falta grave no exercício das suas funções.
- 3 - Sem prejuízo das demais competências previstas na lei ou nos estatutos, compete ao provedor analisar as queixas apresentadas pelos destinatários dos serviços e emitir recomendações para a sua resolução e para o aperfeiçoamento do desempenho da Ordem.
- 4 - As funções de provedor são remuneradas nos termos do disposto em regulamento do órgão de supervisão.

### Artigo 63.º-A

#### Atos da profissão de fisioterapeuta

- 1 - Os fisioterapeutas atuam na promoção da saúde e na educação para a saúde, na redução do risco e prevenção da lesão, perturbação ou doença, e na manutenção, recuperação, habilitação, reabilitação e palição de pessoas, grupos ou comunidades.
- 2 - Os fisioterapeutas têm competência para as atividades de avaliação e diagnóstico de fisioterapia, determinação de prognóstico e plano de intervenção, intervenção, avaliação de resultados e conclusão do processo de fisioterapia.
- 3 - Os atos referidos no número anterior não são atos expressamente reservados pela lei aos fisioterapeutas para efeitos do artigo 30.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro.»

### Artigo 4.º

#### Disposições transitórias

- 1— O disposto na presente lei não prejudica as inscrições na Ordem dos Fisioterapeutas



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- de pessoas singulares inscritas à data da sua entrada em vigor.
- 2- As pessoas coletivas inscritas na Ordem à data da entrada em vigor da presente lei são notificadas de que passam a considerar-se meramente registadas, de forma não obrigatória, salvo se manifestarem a sua oposição no prazo de 60 dias após a notificação, caso em que deixam de constar do registo.
  - 3- A designação dos titulares dos órgãos da Ordem criados pela presente lei deve ocorrer no prazo de 120 dias após a sua entrada em vigor, devendo as normas regulamentares necessárias para o efeito ser aprovadas no prazo de 90 dias após a entrada em vigor.
  - 4- Os mandatos dos membros designados nos termos do número anterior cessam na data do término dos mandatos dos demais órgãos em funções à data de entrada em vigor da presente lei, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
  - 5- A Ordem pode optar, no prazo de um ano a contar da entrada em vigor da presente lei, por antecipar a realização do respetivo calendário eleitoral para assegurar a designação simultânea de todos os seus órgãos no quadro das novas competências atribuídas pela presente lei.
  - 6- O novo mandato decorrente do disposto nos números anteriores não é considerado para efeitos da contagem dos limites à renovação sucessiva de mandatos previstos no Estatuto.
  - 7- As alterações introduzidas pela presente lei são aplicáveis aos processos disciplinares instaurados após a respetiva data de entrada em vigor.
  - 8- Os regulamentos da Ordem mantêm-se em vigor, com as necessárias adaptações, até à sua substituição nos termos do número seguinte, prevalecendo, em caso de desconformidade, as disposições decorrentes da presente lei e da Lei n.º 12/2023, de 28 de março.
  - 9- Sem prejuízo do disposto no n.º 3, no prazo de 180 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, a Ordem procede à:
    - a) Aprovação dos regulamentos nela previstos;
    - b) Adaptação dos regulamentos em vigor ao disposto na Lei n.º 12/2023, de 28 de março, e na presente lei.
  - 10- Os órgãos competentes em matéria de especialidades mantêm-se em funcionamento



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

até à entrada em vigor do regulamento de especialidades.

- 11– Decorrido o prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei, a Ordem fica impedida de atribuir novos títulos de especialidades caso não tenha ainda aprovado para homologação o novo regulamento de especialidades.
- 12– O disposto na presente lei não prejudica os títulos de especialista atribuídos antes da sua entrada em vigor.

### **Artigo 5.º**

#### **Norma revogatória**

São revogados os artigos 37.º a 40.º, os n.ºs 5 e 6 do artigo 62.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 63.º, o n.º 3 do artigo 64.º, os n.ºs 2 a 4, 6 e 9 do artigo 68.º e os n.ºs 3 a 5 do artigo 69.º do Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas.

### **Artigo 6.º**

#### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do terceiro mês posterior à sua publicação.

Aprovado em 13 de outubro de 2023

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Augusto Santos Silva)